

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	2256/2023
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2022
JURISDICIONADO:	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
INTERESSADOS:	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos , CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia; Beatriz Basílio Mendes , CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG; David Inácio dos Santos Filho , CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT; Semáyra Gomes do Nascimento , CPF: ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP.
ADVOGADOS:	Vanessa Cesário Sousa Dourado, OAB/RO 8058; Armando Dias Simões Neto, OAB/RO 8288.
ASSUNTO:	Execução do Contrato n. 0538/PGE/2022, tendo como objeto a Parceria Público-Privada na Modalidade de Concessão Administrativa para prestação de serviços de construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

¹ Conforme exposto na análise inicial (ID 1503507).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de auditoria de acompanhamento do Contrato n. 0538/PGE/2022, celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado De Rondônia (PGE-RO) e a Sociedade de Propósito Específico – SPE, Centro Norte Construções e Administração de Empreendimentos SPE Ltda, cujo objeto é a “concessão, na modalidade administrativa, conforme Lei das PPPs, dos serviços de construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em instrução inicial (ID 1503507), após análise dos autos, restaram apontadas impropriedades, conforme seguem:

4.1. De responsabilidade de MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG, DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT, SEMÁYRA GOMES, CPF: ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP:

4.1.1. Produzir o decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, sem sua devida motivação e consideração das consequências do ato, sendo possivelmente nulo, o que viola o art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e os arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), conforme análise realizada nos tópicos 3.3 e 3.4 deste relatório;

4.1.2. Produzir o decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, sem oportunizar a CONTRATADA direito de manifestação, sendo possivelmente nulo, o que viola o art. 14 da Lei Estadual nº 3830 de 27/06/2016, conforme análise realizada nos tópicos 3.3 e 3.4 deste relatório;

3. Após, o Ministério Público de Contas – MPC corroborou integralmente com a proposta da unidade técnica, através da Cota n. 0023/2023-GPMILN (ID 1511290), opinando que fosse promovida a audiência dos responsáveis.

4. Assim, o relator emitiu Decisão Monocrática n. 0244/2023-GCWCS (ID 1511814), decidindo pelo seguinte:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia; BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG; DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT; SEMÁYRA GOMES, CPF: ***.531.482-**, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, via item 4.1 do Relatório Técnico (ID 1503507), roborados pelo Parquet de Contas, em sua Cota n. 23/2023-GPMILN (ID 1511209), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – FACULTAR, via mandado, aos Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, AVENÍLSON GOMES DA TRINDADE, CPF: ***.644.652-**, membro CGPPP, CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA, CPF: ***.483.422-**, membro CGPPP, DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER, CPF: ***.813.442-**, membro CGPPP, FÁBIO DE SOUSA SANTOS, CPF: ***.144.853-**, membro CGPPP, JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, CPF: ***.906.922-**, membro CGPPP, MARIANA MIRANDA DE SOUZA, CPF: ***.186.932-**, membro CGPPP, NÉLIO DE SOUZA SANTOS, CPF: ***.451.702-**, membro CGPPP, NICKSON NERES DE MOURA, CPF: ***.260.152-**, membro CGPPP, REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA, CPF: ***.318.052- **, membro CGPPP, SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA, CPF: ***.496.472-**, Presidente CGPPP, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, CPF: ***.077.502-**, membro CGPPP, VALÉRIA MORENO MARTÃO, CPF: ***.925.902-**, membro CGPPP, -**, para que, querendo, OFEREÇAM os esclarecimentos que julgares necessários, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, acerca da aprovação de um projetos de PPP, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, que atualmente está supostamente sem recursos financeiros para se concretizar, conforme se denota do item 5.2 do Relatório Técnico de ID n. 1503507;

(...)

V – ALERTAR ao Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, e aos agentes elencados na seção 4 deste relatório, que o insucesso do Contrato n. 0538/PGE/2022 pode produzir dano ao erário os cofres rondonienses, pelo gasto de valores a título de consultoria, licitação em empresa especializada, viagens, projetos e outros custos ligados a esta contratação sem nenhum benefício ao Estado de Rondônia;

(...)

5. Após medidas estilares, consta nos autos certidão técnica (ID 1528724) informando que:

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO, VALERIA MORENO MARTAO, DOC. 0368/24, NICKSON NERES DE MOURA, DOC. 0431/24, DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO, DOC. 0482/24, MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS, DOC. 0550/24 e 0561/24, MARIANA MIRANDA DE SOUZA, DOC. 0552/24 e 0558/24, DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER, DOC. 0552/24, REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA, DOC.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

0552/24 e 0558/24, JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO, DOC. 0558/24, NELIO DE SOUZA SANTOS, DOC. 0558/24, AVENILSON GOMES DA TRINDADE, DOC. 0558/24, SERGIO GONCALVES DA SILVA, DOC. 0558/24, SEMAYRA GOMES DO NASCIMENTO, DOC. 0563/24, BEATRIZ BASILIO MENDES, DOC. 0565/24, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, DOC. 0566/24, FABIO DE SOUSA SANTOS, DOC. 0566/24 e CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, DOC. 0566/24, apresentaram justificativas/manifestações TEMPESTIVAMENTE.

6. Desta forma, passa-se ao exame das questões expostas em cotejo com as manifestações apresentadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das irregularidades expostas nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 da instrução preliminar (ID 1503507), corroboradas pela Decisão Monocrática n. 0244/2023-GCWCSC (ID 1511814)

7. Como comentado na parte inicial deste relatório técnico, após instrução inicial restaram apontadas impropriedades relativas a produção do decreto n. 27.882/2023, que revogou o decreto n. 26.944/2022, desafetando a área para construção da sede da Procuradoria Geral do Estado - PGE, sem a devida motivação e consideração das consequências do ato (4.1.1), e ainda, sem oportunizar a contratada direito de manifestação (4.1.2).

8. Foram apontados como responsáveis pelas citadas impropriedades, os agentes Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, Beatriz Basílio Mendes, Secretária da SEPOG, David Inácio dos Santos Filho, Secretário da SEPAT, e Semáyra Gomes do Nascimento, Superintendente da SUGESP, que apresentaram manifestações através dos protocolos n. 550 e 561/24 (IDs 1526419 e 1526498), 565/24 (ID 1526545), 482/24 (ID 1524364) e 563/24 (ID 1526518), respectivamente.

3.1.1. Justificativas apresentadas (Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia)

9. Com relação aos pontos citados, o responsável Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, comenta em sua manifestação, em suma, que: **i.** vários motivos culminaram na desafetação do terreno, e dentre eles, a ausência de disponibilidade orçamentária e financeira, para continuidade do contrato; **ii.** outros fatores dizem respeito a ausência de aprovação pela CGPPP, não aprovação do projeto pela SEPAT, SEOSP e SEPOG, descumprimento das condições de eficácia do contrato, inexistência de habite-se no Centro Político Administrativo, por déficit de estacionamento, que seria agravado com a afetação da área; **iii.** a falta de disponibilidade orçamentária e financeira, é um dos principais motivos para a não execução do projeto, não sendo possível a realização da despesa e nem os pagamentos necessários à continuidade da obra, independentemente do local escolhido para realização da obra; **iv.** conforme informação da PGE, a compensação dos efeitos financeiros da despesa criada, se daria também, através de recolhimento de 10% da arrecadação da dívida ativa após aprovação de lei pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, que seriam destinados ao Fundo de Desenvolvimento Institucional da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE; **v.** contudo, o referido projeto de lei,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

recebeu parecer contrário à sua tramitação, não sendo possível a continuidade de execução da despesa; **vi.** além de não haver recursos para custear a despesa, esses só poderiam ser angariados sacrificando outras políticas pública mais urgentes e prioritárias, mesmo porque, a PGE está bem alocada no CPA, não sendo necessária a construção e um prédio nos moldes planejados, principalmente em razão dos altos valores envolvidos (e não disponíveis).

3.1.2. Análise da justificativa Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia.

10. Dada a extensão e complexidade das justificativas do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, necessário analisar sua defesa item a item, para que todos os argumentos sejam devidamente considerados e analisados.

3.1.2.1 Da alteração do projeto da PPP – local de construção (item 2.a.1 e 2.a.2 da defesa)

11. Observa-se que o relatório técnico inicial (ID 1503507) já havia apresentado considerações com relação a alguns pontos citados nas manifestações, sobre os motivos que resultaram na produção do decreto n. 27.882/2023, que revogou o decreto n. 26.944/2022, desafetando a área para construção da sede da PGE, como a necessidade de aprovação da alteração do local de execução da obra pelo Conselho Gestor de PPP's, impacto que a alteração de local provocaria na aprovação do Relatório de Impacto de Trânsito - RIT do Centro Político Administrativo - CPA, e descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG assinado junto a este Tribunal, conforme se verifica:

49. Sobre os argumentos que pontuaram pela revogação, necessária uma breve análise. Em relação à necessidade de aprovação da alteração do local pelo Conselho Gestor de PPP's, esta é questionável, pois a alteração foi dentro do mesmo terreno, aparentemente não tendo força suficiente para alterar os pontos do art. 10 da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011

(...)

50. Alterações do projeto que impactem em algum destes quesitos, por óbvio, devem fazer com que o processo retroceda e necessite de nova aprovação do CGPPP's. De outro giro, ajustes que não alterem cláusulas essenciais, não devem ter força o suficiente para invalidar uma aprovação anteriormente realizada.

51. Em relação aos argumentos de que o novo prédio iria prejudicar o RIT do CPA, necessário considerar que para a emissão do Alvará de Obras é necessária a licença prévia emitida pela SEMTRAN, logo este tipo de análise seria naturalmente realizada pela PMPVH em momento oportuno, através de seus engenheiros especializados.

52. Por fim, em relação ao TAG assinado junto ao TCE-RO e seu possível descumprimento, o executivo estadual já solicitou alteração dos termos do instrumento no bojo do processo PCe n. 02135/20, argumentando que a obra é recuperável e que irá terminá-la, situação já acatada pelo relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

12. Contudo, diante das manifestações encaminhadas e dos expedientes apresentados, necessária a realização de novas ponderações, tanto em relação ao novo local de construção, quando em relação a questão do RIT (relatório de impacto de trânsito) do CPA.

13. Argumenta o chefe do executivo que a alteração do local de construção ocorreu sem seu conhecimento, impactando decisivamente no RIT, conforme trecho abaixo reproduzido.

Ocorre que, posteriormente, a PGE, **sem** aprovação do CGPPP e **sem** conhecimento da Chefia do Poder Executivo, alterou o projeto, fazendo com que o local da sede da PGE, antes estabelecido na área do prédio a ser demolido, passasse a ser uma área de estacionamentos do CPA.

Essa mudança prejudicaria os planos do Governo, pois faria com que o problema do prédio inacabado persistisse e **diminuiria ainda mais** as vagas de estacionamentos existentes, dificultando, mais ainda, a obtenção do “habite-se” do CPA.

14. Como demonstrado no relatório técnico inicial, o próprio Governador do Estado de Rondônia produziu o decreto n. 26.944/2022, que afetou a área onde a obra está prevista no contrato assinado, constando no processo, inclusive, o mapa de onde seria a obra, bem como no próprio decreto constam as coordenadas geográficas dos vértices do quadrilátero da obra (vide págs. 3481 a 3482, do relatório técnico ID 1503507). Portanto, tem-se que o chefe do executivo teve conhecimento da alteração do local da obra, inclusive afetando este local para a construção da sede da PGE.

15. Em relação aos impactos desta alteração no RIT do CPA, cabe mencionar que a problemática de urbanização envolvendo a chamada “figura A”, em que estão inseridos os diversos órgãos e poderes do Estado de Rondônia, é de notório conhecimento dos engenheiros e arquitetos que laboram com estes edifícios públicos. Até recentemente, quase todos os órgãos tinham pendências a serem sanadas.

16. Os trâmites necessários para aprovar uma ampliação de uma edificação nos mais diversos setores da PMPVH são, de fato, complexos e demorados, sendo que geralmente o principal ponto de atrito são o número de vagas que as ampliações e novas edificações demandam por força legal.

17. Neste sentido, necessário trazer o expediente da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN (ID 1526522, págs. 60-61), a respeito de análise de projetos e relatório de impacto de trânsito com relação ao objeto em epígrafe, apontando pendências com relação ao projeto:

Trata-se da construção do Edifício sede da PGE, do Governo do Estado de Rondônia. O referido processo corre seu trâmite de licenciamento, em conjunto com todo o Complexo do CPA, inclusive sendo assistido por procedimento junto ao MP.

A última definição a respeito da quantidade e localização das vagas que deveriam ser disponibilizadas pelo CPA, foi deferida através do Parecer 022/2019/DPGT/DMOP/SEMTRAN, **neste parecer ficou registrado a quantidade de 2021 vagas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

No dia 09 de março de 2022, foi feita juntada referente a nova apresentação de vagas para estacionamentos disponibilizados pelo empreendimento, constando o total de 2044 vagas.

Recentemente foi protocolado o projeto para implantação da PGE, em área interna ao lote, onde o complexo CPA outrora havia ofertado 119 vagas. Precisamos ressaltar que foi afetado uma parte do lote para a PGE para construção de sua sede, o projeto apresentado tem aproximadamente 8.597,83m², dos quais 4.596,79m² foram destacados como área líquida.

O Relatório juntado ao processo aponta a necessidade de 132 vagas divididas da seguinte maneira:

(...)

O projeto apresentado contempla 87 vagas para veículos, das quais 26 são em gaveta, não estão apontadas nos projetos as vagas de idosos, PNEs e nem a de carga e descarga, também as vagas destinadas a motocicletas não foram apresentadas. Apontamos ainda que as vagas que estão numeradas com os números 36 e 80 devem ser removidas pois estão na rota de acesso aos elevadores e escadas.

CONCLUSÃO

O projeto deve ser ajustado, as pendências devem ser sanadas para que se emita a pré-análise favorável a execução da obra.

18. Pela leitura do texto acima, de acordo com a SEMTRAN, seriam necessárias 132 vagas de veículos para a nova sede da PGE atender à legislação vigente, enquanto o projeto apresentado pela contratada contemplou um total de 87 vagas, o que gera um déficit de 45 vagas para que a lei fosse satisfeita. Logo, resta evidente que era necessária alguma medida para suplantiar esta deficiência, sob pena de não o fazendo prejudicar a futura emissão do habite-se do CPA.

19. Visando tratar a deficiência de vagas, a própria PGE emitiu expediente datado de 06/01/2023 (ID 1524374, pág. 50), requerendo a cessão de uso de novo imóvel situado em frente ao CPA, inclusive visando ampliação do estacionamento do complexo do Palácio Rio Madeira, como segue:

(...)

Não obstante, é oportuno ressaltar que esta PGE tem envidado esforços não apenas para a mitigação dos impactos decorrentes das obras, mas, também, com a colaboração com outros Órgãos para a solução de outros efeitos não atrelados à edificação almejada por esta Instituição, tal como as vagas de estacionamento e implicações no trânsito nas imediações do CPRM.

Sendo assim, considerando reunião realizada nesta data, realizada entre essa Superintendência, a Procuradoria Geral do Estado e que contou com a participação de representantes da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER e Superintendência de Patrimônio da União - SPU, solicito que seja formalizado à União pedido de cessão de uso do imóvel localizado na Av. Farquar, nº 3055, Bairro Panair, em frente ao CPRM, área com 9.315,72m², em favor da Procuradoria, destinado à implantação da nova sede da Instituição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

O imóvel em tela abriga as antigas instalações da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, pelo que há pretensão em utilizar o local em questão para fins de instalação da nova sede da Procuradoria e ampliação do estacionamento ao CPRM, que apresenta um déficit decorrente do complexo e público externo.

Diante o exposto, solicito os vossos préstimos no sentido de apresentar proposta no Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da Superintendência de Patrimônio da União em Rondônia, requerendo a cessão de uso do referido imóvel, combinado com pedido de doação (se possível) da área em favor da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para implantação da sede e ampliação do estacionamento do Complexo do Palácio Rio Madeira, considerando o notório interesse público estadual na área em questão. (grifado)

20. Observa-se que as providências citadas no expediente acima foram tomadas antes mesmo da emissão do decreto n. 27.882/2023, que revogou o decreto n. 26.944/2022, desafetando a área de estacionamento do CPA, que seria destinada a construção da sede da PGE.

21. Portanto, até o momento da desafetação da área destinada ao prédio da PGE existia um problema técnico relacionado ao número de vagas da edificação que carecia de tratamento pelos gestores públicos, situação que de fato impactaria no RIT do CPA e na posterior emissão do habite-se da edificação.

22. Por outro lado, como já trazido no relatório técnico anterior, o que se esperava dos gestores públicos era a avaliação das possibilidades de convalidação dos atos, enfrentando os problemas apresentados pelo projeto, e decidindo pela medida menos danosa ao Estado de Rondônia. Está se discutindo um número de 45 vagas em um universo de 2.021 vagas necessárias ao CPA (vide ID 1526522, págs. 60-61), ou seja, um número diminuto diante da necessidade do CPA, possivelmente passível de convalidação caso existisse vontade neste sentido.

23. Ocasionar prejuízos da ordem de cinco milhões de reais em virtude de uma deficiência de 45 vagas não parece a medida mais assertiva, pois tal valor é superior ao valor necessário a desapropriação de um terreno para a criação deste número de vagas, por exemplo. Até mesmo uma alteração de projeto de vagas de carros para vagas de motos, caso possível, atenderia esta necessidade.

24. Ademais, de forma prática, haveria pouco ou nenhum aumento na demanda de vagas pela criação da nova edificação, pois os procuradores e servidores da PGE já laboram hoje no CPA, demandando diariamente tais vagas, portanto se trata mais de uma realocação de pessoal do que um aumento na demanda de vagas em si. Estes pontos poderiam ter sido expostos a SEMTRAM por meio de uma defesa técnica, algo já realizado por outros órgãos e aceito pela PMPVH quando comprovados.

25. Por fim, uma alteração de projetos poderia ser considerada, aumentando um subsolo, ou o seu tamanho, ou até mesmo explorando a possibilidade de uma edificação sob *pilotis*, o que possivelmente saldaria o quantitativo de 45 vagas.

26. Independe de ser possível ou não uma solução junto a PMPVH, fato é que o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, editou o decreto n. 26.944/2022,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

fazendo que a referida área fosse efetivamente destinada a PGE, fazendo com que suas atitudes estejam ligadas a suposta deficiência de vagas.

27. Portanto, entende-se como insuficiente os argumentos trazidos no item 2.a.1 e 2.a.2 para afastar sua responsabilidade em relação a ausência de motivação e consideração de efeitos que a revogação do decreto trouxe a contratação.

28. Em relação à necessidade de aprovação do novo local pelo GCPP, como já explanado no relatório técnico ID 1503507, este Corpo Técnico entende que a alteração do local da obra dentro do mesmo terreno não teria impacto substancial nas condições e modelagens da PPP, não sendo suficiente para que a aprovação inicial perdesse sua eficácia.

29. Corroborando tal argumentação, o fato de que a maior parte das PPP's, concessões e BTS's só delimitarem áreas para suas edificações, não especificando exatamente o local da obra. Os aspectos mais importantes a serem avaliados pela CGPPP dizem respeito a valores, modelagem econômico financeira, quais recursos suportarão o projeto, interesse social e outros, conforme 10 da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011.

30. Todavia, novo fato foi apresentado, que consiste na alteração do valor da contraprestação anual e do tempo de vida do projeto, após aprovação do CGPPP. Este fato financeiro relevante, no entendimento deste corpo técnico, era condição que deveria ter sido levada do CGPPP, e resultará em um novo achado e responsabilização deste trabalho técnico.

31. Não obstante ao novo apontamento, o Corpo Técnico continua a entender que, diante da velocidade dos atos, bem assim pela não consideração do posicionamento da CGE no processo que inicialmente visava desafetar a área da contratação, existiu a inobservância ao art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e aos arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), pela ausência de motivação e consideração dos efeitos que o ato tem surtido.

3.1.2.2 Da insuficiência financeira da PGE (capítulo 2.a.3, 2.a.4 e 2.a.5 da defesa)

32. Estes três capítulos argumentam que: (i) a PPP não poderia ser licitada, independentemente do local, pois não continha recursos para suportá-la; (ii) houve aumento da contraprestação anual da PPP sem aprovação do conselho gestor e; (iii) a lei que suportaria o projeto recebeu parecer contrário da ALE-RO.

33. Em análise, conforme informação apresentada pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, a falta de disponibilidade orçamentária e financeira é um dos principais motivos para a não execução do projeto, não sendo possível a realização da despesa e nem os pagamentos necessários à continuidade da obra, independentemente do local escolhido para realização da obra, pois conforme informação da PGE, a compensação dos efeitos financeiros da despesa criada, se daria também, através de recolhimento de 10% da arrecadação da dívida ativa após aprovação de lei pela ALE/RO, que seriam destinados ao Fundo de Desenvolvimento Institucional da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – FUMORPGE, contudo, o referido projeto de lei, segundo o defendente, recebeu parecer contrário à sua tramitação, não sendo possível a continuidade de execução da despesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

34. Portanto, o ponto central da insuficiência financeira da contratação em análise é a não aprovação do projeto de lei 1.278/2021.

35. O referido agente aduz ainda em sua manifestação (ID 1526419) que:

Conforme se observa da Informação n. 4/2022/PGE-EGEP (ID 0023552130 do processo SEI n. 0020.420376/2021-31) e da Informação n. 1/2022/PGE-DFIN (ID 0027911246 do processo SEI n. 0020.071435/2022-14), a Diretoria de Planejamento e Finanças da PGE exarou, em seu item 4.2, que a “*compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada será mediante utilização de recurso decorrente de superávit financeiro (compensação em 2022) e aumento de receita (compensação 2023, 2024 e demais anos) através de recolhimento de 10% da arrecadação da dívida ativa após a aprovação da lei pela ALE/RO*”. Vejamos:

(...)

Da leitura das informações supracitadas, nota-se que a PGE esperava, com a aprovação do projeto de lei em questão, arrecadar mais de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) em 2024 para custear as despesas com o pagamento dos aluguéis mensais da futura sede.

Ocorre que o projeto de lei citado pela Procuradoria Geral do Estado - qual seja, o projeto de lei que dispunha sobre o Processo de Gestão da Cobrança de Ativos Financeiros da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, sua inscrição em dívida ativa e forma de cobrança e revoga a Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012 e o art. 2º da Lei n. 1.546, de 13 de dezembro de 2015 - recebeu, pela Assembleia Legislativa, parecer contrário à sua tramitação, conforme consta no Ofício n. 007/2021/P/ALE-RO, de 08 de outubro de 2021 (ID 0021387799 do processo SEI n. 0020.064543/2021-50).

(...)

36. Verifica-se na citada Informação n. 4/2022/PGE-EGEP, emitida pela PGE (ID 1501681, págs. 2586-2589), que diz respeito a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com relação ao objeto em tela, informa que a compensação dos efeitos financeiros da despesa criada, em sua maior parte, se daria com o recolhimento de 10% da arrecadação da dívida ativa após aprovação de lei pela ALE/RO.

37. Segundo quadro demonstrativo de previsão de arrecadação constante na informação citada acima, dos R\$ 22.516.444,10 (vinte e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) previstos para o ano de 2024 à época, e que dariam suporte para manutenção do contrato em análise, mais de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) seriam provenientes da mencionada arrecadação sobre a dívida ativa, que dependia de aprovação de lei pela ALE/RO.

38. Observa-se que a dita informação, consta também no bojo do processo n. 00347/22 desta Corte de Contas², que analisou os procedimentos relativos à contratação deste objeto, onde, através do Acórdão n. AC2-TC 00391/22 - 2ª Câmara, foi considerado legal o Edital de Concorrência

² ID 1180213, págs. 3571-3575, do citado processo n. 00347/22-TCER.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Pública n. 1/2022, atinente ao objeto em tela. Importante mencionar que os atos contrários a lei que suportaria o projeto só ocorreram no ano de 2023, após o mencionado acórdão.

39. Continuando, em consulta ao citado processo n. 0020.064543/2021-50 no Sistema Sei!³, que diz respeito a tramitação do referido projeto de Lei, obteve-se documentos que foram juntados aos autos deste processo.

40. Nota-se na documentação juntada, a Mensagem n. 206/2021 (ID 1553398, págs. 3595-3596), subscrita pelo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, que encaminha a ALE/RO projeto de lei n. 1.278/21 (ID 1553398, págs. 3597-3605), que dispunha sobre o Processo de Gestão da Cobrança de Ativos Financeiros da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, sua inscrição em dívida ativa e forma de cobrança e revoga a Lei n° 2.913, de 3 de dezembro de 2012 e o art. 2° da Lei n° 1.546, de 13 de dezembro de 2015.

41. Observa-se que no citado projeto de Lei, constavam os artigos 15 e 27, que tratavam do seguinte:

Art. 15. Na inscrição em Dívida Ativa, os créditos tributários e não tributários sofrerão a incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do crédito.

(...)

Art. 27. O produto da arrecadação da multa prevista no art. 15 desta Lei será destinado ao Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGERO, ou outro que vier a substituí-lo. (grifado)

42. Como comentado anteriormente, o produto da arrecadação mencionado nos dispositivos acima daria alicerce ao citado fundo, que por sua vez, ofereceria os recursos para atendimento da despesa assumida com o contrato em tela, com a aprovação do referido projeto de lei.

43. Entretanto, na esteira do que fora comentado pelo defendente, verifica-se o Ofício n. 007/2021/P/ALE/RO (ID 1553398, pág. 3606), apresentando comunicado a respeito do então Projeto de Lei n. 1278/2021:

Em consonância com o disposto no § 12 do Artigo 28-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, comunicamos a Vossa Excelência que o Projeto de Lei n° 1278/2021, objeto da Mensagem n° 206, de autoria do Poder Executivo, recebeu Parecer contrário à sua tramitação, nos termos do inciso I do artigo 28-A do Regimento Interno, e que conforme o § 12 do mesmo artigo, Vossa Excelência dispõe do prazo de 3 (três) sessões para interposição de recurso, a contar da data do recebimento deste, que deverá ser subscrito por 1/3 (um terço) dos membros deste Parlamento.

44. Por outro lado, através da Mensagem n. 307/2021 (ID 1553398, págs. 3607-3608), de 09 de novembro de 2011, a Governadoria apresenta ponderações a respeito do ofício encaminhado pela ALE/RO, em função do parecer contrário à tramitação do citado projeto de Lei, defendendo seu projeto de lei e solicitando seu desarquivamento e aprovação.

³ Disponível em: <<https://sei.ro.gov.br/>>. Através do ícone “Acesso de Servidores”, com a necessidade de se realizar cadastro no aludido sistema, para acesso ao respectivo processo administrativo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Nesse sentido, nos termos do artigo 28-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito o desarquivamento e o regular trâmite do Processo Legislativo visando a aprovação do referido Projeto de Lei, com a respectiva assinatura dos Nobres Parlamentares que neste subscrevem.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinta consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício

45. De acordo com as informações disponibilizadas pela ALE-RO, o projeto estava seguindo os trâmites necessários à sua aprovação, inclusive com o recurso da governadoria aceito e possibilitando a tramitação do projeto, conforme imagem abaixo extraída através do endereço: <https://sapl.al.ro.leg.br/materia/25696/tramitacao>⁴.

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
18/05/2023	Departamento Legislativo - DL	Arquivo - DL - ARQ-DL	Proposição retirada pelo autor
17/05/2023	Gabinete da Secretaria Legislativa - SL	Departamento Legislativo - DL	Proposição retirada pelo autor
16/05/2023	CFETOOA - Comissão de Finanças, Econom. Tribut. Orçam. e Organ. Administ	Gabinete da Secretaria Legislativa - SL	Proposição retirada pelo autor
11/04/2023	CFETOOA - Comissão de Finanças, Econom. Tribut. Orçam. e Organ. Administ	CFETOOA - Comissão de Finanças, Econom. Tribut. Orçam. e Organ. Administ	Aguardando emissão de parecer da comissão
28/02/2023	CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	CFETOOA - Comissão de Finanças, Econom. Tribut. Orçam. e Organ. Administ	Para emitir parecer sobre a proposição
30/08/2022	CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	Aguardando emissão de parecer da comissão
09/08/2022	CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	Para emitir parecer sobre a proposição
09/08/2022	Gabinete da Secretaria Legislativa - SL	CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	Proposição distribuída às comissões
06/12/2021	Gabinete da Secretaria Legislativa - SL	Gabinete da Secretaria Legislativa - SL	Recurso contra parecer terminativo provido
05/10/2021	CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	Gabinete da Secretaria Legislativa - SL	Parecer da CCJR ou da CFO pelo arquivamento da proposição

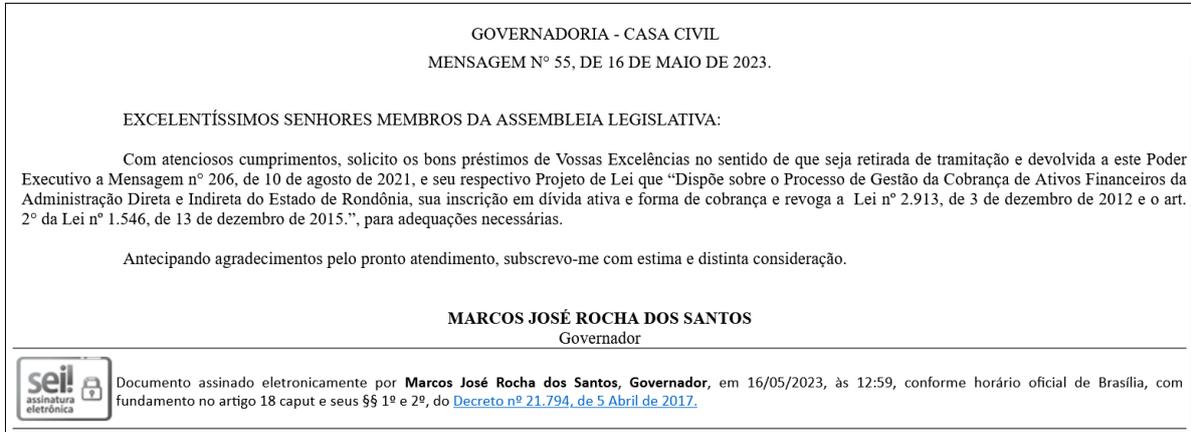
46. Não obstante, por meio da Mensagem n. 55/2023 (ID 1553398, pág. 3609), o Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, solicita a ALE/RO a retirada de tramitação do respectivo projeto de Lei, para adequações necessárias. Após, não se vislumbra nos autos, expedientes relacionados ao citado projeto de Lei.

47. Pelo exposto, temos que o Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, é o responsável por encaminhar o projeto de lei que daria suporte a referida contratação, como se extraí da Mensagem n° 206, de 10 de agosto de 2021, demonstrando que existia apoio

⁴ Acesso em 17/06/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

financeiro ao projeto inicialmente. Todavia, mesmo com indícios de que a lei poderia ser aprovada, garantindo o suporte financeiro para a despesa em questão, o mesmo acaba por retirar o projeto de lei através da mensagem n° 55, de 16 de maio de 2023.



48. Em relação a data de retirada do projeto de lei (16/05/2023), que marca o início da possível insuficiência financeira desta contratação, necessário ressaltar que a contratação já estava em plena vigência, haja vista que o contrato foi subscrito 09 de agosto de 2022, conforme ID 1501711, págs. 2998 a 3034.

49. Logo, o procedimento de retirada do projeto de lei de tramitação também não foi acompanhado de fundamentação e consideração de seus efeitos, pois, à medida que invalidou uma contratação em curso, deveria ter considerado a consequências do ato e possíveis formas de remedição da retirada do projeto de lei.

50. Pelo exposto, tem-se que em momentos iniciais (anos de 2021 e 2022) o Governador do Estado de Rondônia prestou apoio ao projeto, aprovando a PPP, afetando área do CPA para a construção, enviando projeto de lei para o financiamento do projeto, entre outras atitudes que acabaram por resultar em um ajuste entre o Estado de Rondônia e uma parceira privada. Todavia, a partir do ano de 2023, o Governador do Estado tomou atitudes que vem inviabilizando a contratação, tais como desafetação da área, retirada do projeto de lei, entre outras, fazendo com que a contratação possivelmente seja descontinuada.

51. Portanto, este corpo técnico entende que as justificativas apresentadas são insuficientes para elidir a irregularidade apontada no item 4.1.1 do relatório técnico ID 1503507, mantendo o apontamento de que a produção do decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, não foi acompanhado de sua devida motivação e consideração das consequências do ato, o que viola o art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e os arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

52. Por fim, necessário analisar o argumento de que a despesa foi majorada de R\$13.934.299 (treze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais), por ano, para R\$22.053.498,25 (vinte e dois milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), sem aprovação do CGPPP e do Governador do Estado de Rondônia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

53. Analisando a modelagem econômico financeira que foi aprovada pelo CGPPP, ID. 1501678, pág. 1358, procede a afirmação de que o estudo inicial tinha como premissa uma contraprestação anual de R\$ 13.934.299,00 (treze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais) pelo período de 30 (trinta) anos, conforme imagem do painel abaixo:

5.6 Resultados

Os resultados podem ser resumidos conforme abaixo:

- Contraprestação anual: R\$ 13.934.299
- Contraprestação mensal: R\$ 1.161.192
- OPEX total: R\$ 177.618.675
- OPEX média anual: R\$ 5.729.635
- CAPEX total: R\$ 75.412.341
- WACC: 8,47% a.a.
- *Payback* desalavancado: 11 anos
- *Payback* Alavancado: 10 anos
- Prazo do projeto/contrato: 30 anos

54. A modelagem econômico financeira que foi efetivamente licitada, contida no documento ID 1578381, pág. 3634, também procede o fato de que, em sede de licitação, o valor da contraprestação foi estipulado com o máximo de R\$ 22.053.498,25 (vinte e dois milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), com período de pagamento de 20 (vinte) anos.

2.5 Resultados

Os resultados podem ser resumidos conforme abaixo:

- Contraprestação anual: R\$ 22.053.498,25
- Contraprestação mensal: R\$ 1.837.791,52
- OPEX total: R\$ 128.878.993,98
- OPEX média anual: R\$ 6.464.325,60
- CAPEX total: R\$ 81.975.236,85
- WACC: 8,47% a.a.
- *Payback* desalavancado: 10 anos
- *Payback* Alavancado: 10 anos
- Prazo do projeto/contrato: 20 anos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

55. De forma global, as contratações têm valores similares, pois o produto da contraprestação inicial por trinta anos tem o valor de R\$ 418.028.970,00 (quatrocentos e dezoito milhões, vinte e oito mil, novecentos e setenta reais), já o valor da contraprestação efetivamente licitada pelo período de 20 (vinte) anos tem o valor global de R\$441.069.965,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões, sessenta e nove mil e novecentos e sessenta e cinco reais).

56. Portanto, de forma global, o projeto teve um incremento de aproximadamente 5%, relativamente inexpressivo, todavia com acréscimo anual de 58% em relação ao inicialmente aprovado pelo CGPPP. Provavelmente a alteração se deu em função da expectativa de arrecadação com o projeto de lei 1.278/2021, pois, conforme estimativa de estimativa de impacto orçamentário-financeiro contida no ID. 1578381, pág. 3659, esta arrecadação seria suficiente para suportar o projeto nos valores majorados.

DEMONSTRATIVO DE PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO			
FONTE DE RECEITA	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
	A	B	C
EMOLUMENTOS E CUSTA JUDICIAIS	R\$ 4.638.062,71	R\$ 4.201.907,76	R\$ 4.512.910,91
10% SOBRE ARRECADAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	R\$ 13.219.123,96	R\$ 15.930.755,16	R\$ 18.003.533,19
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 16.335.913,33	-	-
VALOR TOTAL PREVISTO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 34.193.100,00	R\$ 20.132.662,92	R\$ 22.516.444,10

57. Não obstante, a situação narrada demonstra uma nova irregularidade que deve ser apontada por este Corpo Técnico, que é o encaminhamento de uma modelagem de PPP com alteração relevante (contraprestação mensal e duração), sem sua devida aprovação do CGPPP e do Governador do Estado de Rondônia. Logo, ocorreu desrespeito ao art. 10º c/c art. 11 da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, pelo encaminhamento de projeto de PPP para licitação sem as aprovações necessárias.

Art. 8º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa;

II - **aprovar** os resultados dos estudos técnicos e **a modelagem dos projetos de Parcerias Público-Privadas;**

III - aprovar os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

[...]

Art. 10. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado às diretrizes governamentais;

II - **estudo técnico de sua viabilidade**, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, **prazos de execução e de amortização do capital**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a **forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado**; e

V - a necessidade, a **importância e o valor do serviço** ou da obra em relação ao objeto a ser executado. (grifo nosso)

Art.11. O órgão ou entidade da Administração Estadual, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGPPP, observado as condições desta Lei Complementar.

58. Por óbvio, alterar o valor de contraprestação anual em 58%, bem como reduzir o prazo de PPP de trinta para vinte anos, tem capacidade de atingir diversos pontos elencados nos artigos supra, pois altera a “modelagem do projeto”, o “estudo técnico de viabilidade”, o “prazo de execução e de amortização do capital investido” e a “importância e o valor do serviço”.

59. A despeito da argumentação de que o projeto poderia ser viável com tais alterações, considerando ainda que de forma global houve pouca alteração do valor da PPP, necessário pontuar que este corpo técnico considera esta irregularidade como **grave**. Esta consideração ocorre, pelo fato de que a lei estabelece pontos de controle e aprovações exatamente para não ocorrer a situação observada no caso concreto, que seria a formalização de PPP sem sua efetiva execução.

60. Ademais, um dos pontos mais relevantes de qualquer modelagem econômico-financeira diz respeito exatamente a sua duração e previsão de custos anuais/mensais. Alterar esses dois importantes pontos e licitar a PPP, sem as aprovações necessárias, colocou o projeto em riscos que estão se concretizando e podem levar a descontinuidade da contratação.

61. Caso o gestor máximo da PGE tivesse seguido os ditames da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, encaminhando para licitação o projeto aprovado pela CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia, ocorreria o esvaziamento dos argumentos contrários ao projeto, fazendo com que o projeto provavelmente estivesse sendo executado.

62. Logo, deve ser responsabilizado pelo achado acima o responsável por encaminhar o projeto sem observar o art. 10º c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, sendo ele o Sr. Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, conforme Ofício nº 5467/2022/PGE-DPE (ID 1501683, pág. 2626), que encaminhou os novos estudos para licitação sem as aprovações necessárias.

63. A conduta consiste em encaminhar à SUPEL, para posterior licitação, estudos, modelagem e diretrizes financeiras de um projeto de PPP com alterações relevantes e não aprovadas pelo CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia, fazendo com que fosse licitado projeto com riscos de ser futuramente descontinuado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

64. O nexa causal consiste no fato de que, ao encaminhar projeto de PPP com alterações relevantes não aprovadas pelo CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia, o agente público fez com que fosse licitada e contratada uma PPP que não cumpria os ditames da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011.

65. Como elemento de culpabilidade, dado o cargo e posição que ocupava, o responsável pelo achado detém pleno domínio dos conhecimentos jurídicos da matéria, sendo esperado que observasse o determinado pela Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, submetendo o projeto aprovado pelo CGPPP para licitação, ou solicitando aprovação da nova modelagem econômico-financeira as instâncias necessárias.

66. A despeito de considerar que existiu a infringência a Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, este Corpo Técnico ainda considera que os gestores não motivaram adequadamente e não consideraram os efeitos de não executar uma PPP contratada, dada a repercussão danosa que uma eventual rescisão contratual poderá acarretar, bem como pela queda de confiança que existirá em relação ao Estado de Rondônia enquanto parceiro público.

67. Por fim, no que tange a impropriedade relativa a produção do decreto n. 27.882/2023, que revogou o decreto n. 26.944/2022, sem oportunizar a contratada direito de manifestação, como exposto no subitem 4.1.2 da instrução preliminar, observa-se em documentação juntadas aos autos Despacho (ID 1551498, págs. 3574-3575) da PGE, ofertando prazo ao contratado para manifestação com relação a impossibilidade de continuidade da execução do contrato.

68. A contratada apresentou manifestação (ID 1551498, págs. 3583-3588), solicitando reunião presencial com o atual Procurador Geral do Estado, para tratar do assunto. O pedido foi aceito conforme ofício n. 2056/2024/PGE-GAB (ID 1551498, pag. 3590), para a data de 07/02/2024.

69. Conforme Ata de reunião realizada (ID 1551498, págs. 3592-3596), a PGE informou a empresa sobre a impossibilidade de continuação do contrato, em virtude da falta de recursos financeiros para manter o ajuste, e ainda, que em momento oportuno a empresa será chamada para apresentar os valores que foram gastos, para posterior análise e ressarcimento, conforme segue:

(...). O Sr. Bruno Castilho começou o diálogo sobre o contrato da sede da PGE e indagou sobre o interesse da PGE na execução do mesmo. Em resposta, o Dr. Thiago informou que o Processo foi iniciado com irregularidades relacionadas à Lei da PPP, bem como por falta de recursos financeiros, para dar andamento no processo. Os representantes informaram que participaram das reuniões, confiaram no Estado e na PGE, tiveram custos, projetos e indagou sobre como ficará a questão do prejuízo obtido pela empresa. O Dr. Thiago informou que o prejuízo será sanado, porém, o empreendimento não terá continuação. (...). Os representantes da empresa informaram algumas perdas e prejuízos, em resposta, o Dr. Thiago informou que em momento oportuno serão chamados a apresentar os valores a serem analisados e ressarcidos. (...). Concluindo a reunião, os representantes foram informados que será feito o levantamento conforme resposta deles em processo e será encaminhado aos órgãos competentes para declarar a nulidade, na ordem, serão chamados a apresentar perdas monetárias. Indagaram se não há interesse em utilizar o contrato em outra Secretaria, o Dr. Thiago informou que foi pensado na possibilidade, porém não há

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

possibilidade por conta do valor do Contrato. (...). O Dr. Fabio informou que o Fundo não arrecada nem 6 milhões por ano, e em reposta, os representantes informaram que não seria viável por não cobrir os custos mensais para o pagamento do empreendimento, que não cobriria os custos envolvidos, bem como a folha de pagamento dos funcionários. (grifado)

70. Do exposto, observa-se que foi ofertado à contratada o direito a manifestação, inclusive com reunião realizada entre os representantes da empresa e PGE, reafirmando mais uma vez, a falta de recursos financeiros para continuidade da avença, portanto, elidida a irregularidade.

71. Por fim, entende-se como prudente que seja alertado aos gestores da PGE que o ressarcimento de valores à parceira privada, caso realmente se decida pela descontinuidade da contratação, deve ocorrer em tempo adequado, sob pena de, em caso de atrasos relevantes, gerar possíveis juros e recomposições financeiras, que poderão ser imputados aos que deram causa a este atraso.

72. Assim, observa-se o saneamento da inconsistência apontada no subitem 4.1.2 da instrução preliminar (ID 1503507).

3.1.2.3 Do não atendimento dos arts. 9 e 11 e do Decreto Estadual nº15.918/2011 da não inclusão da PPP na margem da expansão de despesas (capítulo 2.a.6, 2.a.7)

73. O defendente utiliza estes dois capítulos para reforçar que não é possível a convalidação da contratação, pois ditames legais não foram observados nas aprovações realizadas pelo CGPPP (cap. 2.a.6), e pelo não atendimento de solicitação da SEPOG a PGE para inclusão das despesas desta PPP na margem de expansão de despesas, reforçando que a PGE lançou um projeto que previa uma aprovação de uma lei, algo que não ocorreu (cap. 2.a.7).

74. Este corpo técnico considera que os argumentos trazidos pelo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, em relação as falhas acima listadas, são insuficientes para elidir o apontamento realizado.

75. Se o CGPPP falhou em não cumprir integralmente os arts. 9º e 11 do Decreto Estadual nº15.918/2011, por qual motivo o Governador do Estado aprovou a PPP, emitindo o Decreto 26.453/21? Deveria o chefe do executivo, assessorado por sua equipe, retornar o projeto ao CGPPP para complementação de instrução e análises, o que não ocorreu.

76. Já em relação a não inclusão das despesas desta PPP na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, consultando o processo SEI n. 0020.010033/2023-24, tais problemáticas e discussões ocorreram após a retirada do projeto de lei n. 1.278/21, o que frustrou a previsão de arrecadação da PGE, impossibilitando o cumprimento das solicitações da SEPOG.

77. A situação foi trazida em detalhes e de forma técnica pela própria SEPOG na Informação nº 469/2023/SEPOG-GPG, onde foram elencadas as dificuldades do projeto e sua provável não execução em função de não existir mais local para a obra, bem como a frustração de custeio em função da não aprovação do projeto de lei n. 1.278/21.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

78. Pelo exposto, considera-se que estes capítulos não mudam os apontamentos deste corpo técnico, e também não trazem nenhum fato ou irregularidade que mereça menção neste trabalho técnico.

3.1.2.4 Dos capítulos 2.b.1 a 2.b.7 - falhas do projeto e impossibilidade de sua execução

79. A defesa dedica a parte “b” de sua peça para elencar diversas falhas na condução do projeto e motivos pelo qual não é possível sua execução, de forma resumida argumenta que:

- Cap. 2.b.1: A parceira privada encontrou dificuldades em conseguir a licença de obras em função do CPA não dispor de habite-se, o que seria mais uma irregularidade não remediada pela PGE.
- Cap. 2.b.2: O decreto do Governador que aprovou o projeto de PPP que previa a obra executada no local do prédio inacabado do CPA.
- Cap. 2.b.3: Na aprovação do projeto pelo CGPPP, as peças eram diferentes das que foram licitadas.
- Cap. 2.b.4: Da necessidade do projeto retornar para análise do CGPPP e do Governador em função de suas mudanças, e da inexistência de relação entre a desafetação da área e a execução contratual (possibilidade de que o contrato fosse executado em outro local caso hígido).
- 2.b.5: Relata sobre ciência Procurador-Geral do Estado quanto ao teor do Decreto nº 27.944, de 27 de janeiro de 2023, e sobre a procura de outro imóvel para execução do contrato, tal como a inexistência deste de adequado para executar a sede da PGE, impossibilitando a execução contratual.
- Cap. 2.b.6: Relata que não foi comunicado o Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP, ofendendo a Lei n. 11.079/2004.
- Cap. 2.b.7: Realiza um resumo de todas as falhas e inobservâncias legais desta contratação, concluindo que o Governador deve observar as leis e anular a contratação.

80. Em relação à argumentação de ausência de habite-se do CPA, situação similar já foi vivenciada por diversos órgãos públicos localizados na figura “a”, e que pode ser contornada mediante defesas administrativas das partes interessadas. Mesmo se a obra fosse executada no edifício que seria demolido, solicitação similar seria feita pela PMPVH, e deveria ser enfrentada mediante defesa técnica administrativa.

81. Ademais, não era possível que a PGE enfrentasse a questão, pois a área foi desafetada, não havendo mais o que se falar sobre possíveis tratativas entre PGE e PMPVH visando emissão de alvará de obras.

82. Os capítulos 2.b.2 e 2.b.3 já foram alvo de análises por este corpo técnico, que relatou que os eventos ocorreram, mas que o governador anuiu com a mudança do local à medida que afetou nova área para construção da obra através de decreto. Este corpo técnico também entendeu que a alteração do local da obra dentro do mesmo terreno não tem força para invalidar a aprovação pretérita do CGPPP.

83. Sobre a mudança de valor de contraprestação e payback (cap. 2.b.4), também foi aferida a veracidade das alegações, o que gerou um novo apontamento de irregularidade, todavia o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

corpo técnico ainda entende que a eventual descontinuidade da contratação deveria ser precedida de maiores estudos, motivação e consideração de seus efeitos, conforme solicitado pela CGE, haja vista o grande impacto jurídico e de confiabilidade que consiste à não execução de PPP contratada por um ente estatal.

84. O argumento de que a desafetação da área não tem relação com a inexecução contratual, é combatido pelo argumento contido no capítulo 2.b.5, pois alegado que “*até a presente data, não há qualquer outra informação relevante no Processo SEI n. 0020.000268/2023-16, o que demonstra a inexistência de imóvel adequado para a construção da nova sede da PGE*”. Portanto, a desafetação da área é fato relevante na impossibilidade de execução contratual.

85. Em relação a não observância do art. 28, da Lei Federal n. 11.079/2004 (cap. 2.b.6), pela não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP, assiste razão a defesa, pois no processo em análise não foi localizado nenhum documento que atendesse essa exigência legal.

86. Entendemos que deve ser responsabilizado por esta irregularidade o responsável pela PGE à época, ou seja, o Sr. Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, pois era sua obrigação o encaminhamento de tais informações.

87. Por fim, o cap. 2.b.7 elenca uma série de irregularidades e eventos que estão a levar a descontinuação da contratação, com especial destaque a insuficiência financeira e orçamentária da PGE.

88. Conforme análises do relatório inicial e deste trabalho técnico, parte dos problemas e deficiências que o projeto enfrenta tem relação com atos do defendente, a exemplo do decreto que afetou a nova área para construção da sede da PGE e da retirada do projeto de lei que suportaria a contratação, logo parte dos problemas enfrentados por esta PPP tem relação com as ações de justificante.

89. Ademais, o apontamento diz respeito a ausência de motivação e consideração das consequências dos atos em relação a desafetação da área, devendo ser avaliada a possibilidade de convalidação da PPP, algo não demonstrado pela justificativa.

90. Portanto, entendemos que o apontamento de possíveis irregularidades pretéritas não tem o condão de elidir o apontamento.

3.1.3. Conclusão

91. Diante dos elementos apresentados, considera-se a manutenção da irregularidade apontada no subitem 4.1.1 e pelo saneamento da irregularidade apontada no item 4.1.2 da instrução preliminar (1503507).

3.1.4. Justificativas apresentadas (Sra. Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG)

92. A responsável **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, aduz, de maneira resumida, que: **i.** através de ofício, a SEPOG se manifestou sobre

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

a revogação do decreto de afetação da área, reforçando a recomendação que a unidade orçamentária siga a programação prevista para o Fundo nos instrumentos de planejamento para o exercício 2022 conforme apresentação no conselho de PPP; **ii.** em nenhum momento a tramitação se deu diretamente pela Governadoria para com a SEPOG, ou até mesmo do Chefe da Casa Civil, estando, esta última instância, Casa Civil - GAB, legalmente normatizada para falar de assuntos estratégicos de Estado, e sobre a PPP/PGE conforme preceitua suas competências na LC 609/2011; **iii.** ao ter conhecimento concreto do fato relacionado a mudança no projeto que não passou por análise do Conselho Gestor de Parceria Público-Privadas - CGPPP, e na qualidade de membro do conselho, e pela vinculação do CGPPP conforme artigo 7º da LC 609/2011 com o gabinete do Governador, afim de, prestar maiores esclarecimentos à Governadoria sobre o assunto, já que não havia manifestação da SEPAT e SUGESPE, encaminhou ofício as pastas responsáveis pelo assunto da área afetada, para esclarecimentos; **iv.** só teve conhecimento da mudança de local através de despacho da Diretoria Técnica Legislativa – DITEL, uma vez que as reuniões realizadas pelo CGPPP, davam conta que a obra seria realizada no prédio anexo da SEDUC, utilizando-se da estrutura existente, e que a mudanças realizadas no projeto não passaram por uma nova análise e aprovação da CGPPP, como reconhecido inclusive pelo relatório de auditoria do TCE; **v.** os órgãos SUGESPE e SEPAT, em função de questionamento feito pela SEPOG com relação ao novo local para a obra, informaram sobre pendências relacionadas aos estudos de impacto de vizinhança, estudo e relatório de impacto de trânsito e habite-se.

93. **Em análise.**

94. Conforme se extrai do relatório técnico ID. 1503507, o apontamento se deu pelo fato de que a defendente, através do Ofício nº 291/2023/SEPOG-GAB, recomendou ao Governador do Estado de Rondônia revogasse um decreto, inviabilizando uma contratação, sem motivar adequadamente e sem considerar as consequências deste ato, inclusive não observando recomendação da própria CGE realizada no processo de n. 0014.000034/2023-40, que aparentemente foi concluído para não enfrentar a necessidade de expor os efeitos que a revogação causariam.

95. Os argumentos trazidos somente relatam falhas do projeto de PPP e quais os motivos levaram a manifestação da defendente neste sentido, não trazendo nenhum documento ou justificativa que auxilie na elisão da não observância ao art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e aos arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

96. Em nenhum momento é provado pela defendente que houve algum estudo, ou ponderações sobre quais efeitos jurídicos, contratuais e financeiros que a revogação do referido decreto causaria, mantendo-se o apontamento.

97. Pelo exposto, este Corpo Técnico reforça que a defendente tem responsabilidade subsidiária na inobservância acima citada, pois não considerou os efeitos que a revogação do decreto teria na contratação, inclusive ignorando solicitação da CGE neste sentido.

3.1.5. Justificativas apresentadas (Sra. David Inácio dos Santos Filho, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

98. O agente **David Inácio dos Santos Filho**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, comenta, em suma, que: **i.** não há atos supostamente irregulares que lhe possam ser imputados, pois assumiu suas funções como gestor da pasta após todo trâmite processual, e nunca fez parte do comitê gestor de PPP's que realizou a aprovação da parceria público privada; **ii.** corroborou o entendimento com relação a revisão dos atos administrativos, levando em consideração as devidas obrigações do Poder Executivo Estadual em relação ao RIT, referente a regularização do Palácio Rio Madeira; **iii.** a atribuição da pasta chefiada pelo defendente, era justamente apresentar eventuais inconsistências nos projetos apresentados, para evitar situações de irregularidades com a lei; **iv.** não cabia ao defendente abrir vistas dos autos a quem quer que seja, dado que não detém este poder, sendo apenas consultado a respeito da possibilidade, respondendo apenas ao questionamento que recebera.

99. **Em análise.**

100. Conforme se extrai do relatório técnico ID. 1503507, o apontamento se deu pelo fato de que o defendente, através do Ofício nº Ofício nº 458/2023/SEPAT-GAB, corroborou a desafetação da área destinada a construção da PGE sem considerar os efeitos desta decisão e sem motivar adequadamente o ato.

101. Os argumentos trazidos relatam que o defendente não participou da CGPPP, e que corroborou posições de outras secretarias, não trazendo nenhum documento ou justificativa que auxilie a elisão da não observância ao art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e aos arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

102. Ademais, a irregularidade não tem relação com as aprovações do CGPPP, mas sim com a atuação subsidiária em um ato com impactos jurídicos e contratuais relevantes sem considerar os efeitos deste ato.

103. Pelo exposto, este Corpo Técnico reforça que a defendente tem responsabilidade subsidiária na inobservância acima citada, pois não considerou os efeitos que a revogação do decreto teria na PPP, inclusive ignorando solicitação da CGE neste sentido.

3.1.6. Justificativas apresentadas (Sra. Semáyra Gomes do Nascimento, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP)

104. A responsável **Semáyra Gomes do Nascimento**, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, relata em sua manifestação, de maneira resumida, que: **i.** em nenhum momento a SUGESP sugeriu algum ajuste vinculado a mudança de local para que ocorresse a regularização do projeto do CPA, ressaltando que o referido processo ou solicitação de mudança do local não foi encaminhado ao órgão para análise ou conhecimento prévio; **ii.** em nenhum momento, para desafetação da área, foram ouvidos outros órgãos públicos, além da PGE, e ainda, sem manifestação da SEPAT, órgão responsável pelos processos de afetação do patrimônio público estadual; **iii.** embora tenha sido imputado as condutas pela produção do decreto de desafetação, esclarece que a defendente foi oficiada pela SEPOG para que se fizesse uma análise técnica especificamente sobre a alteração proposta no projeto de PPP, relacionada a construção da sede da PGE no estacionamento do Palácio Rio Madeira - PRM; **iv.** a normativa em vigor é inequívoca ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

estipular que quaisquer modificações no projeto estão condicionadas à aprovação do Conselho, conforme preceitua o artigo 8º da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, e o artigo 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sendo que a análise realizada com relação a desafetação da área, foi destinada a SEPOG, e não ao Governador, portanto, o ofício emitido pela defendente configura-se como um simples ato de expediente, limitando-se a responder ao questionamento recebido; **v.** com relação ao RIT, segundo o Ofício 2885 expedido pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), conclui-se que, de acordo com a análise efetuada, é possível inferir que quaisquer modificações na implementação do PRM, que não estejam em consonância com as informações disponíveis nos órgãos da Prefeitura Municipal, podem acarretar retrocessos nas negociações meticulosamente conduzidas ao longo dos anos, ultrapassando uma década; **vi.** a defendente agiu estritamente dentro dos limites de suas competências, e não seria razoável esperar que a SUGESP fornecesse à contratada uma manifestação no processo, pois o vínculo da contratada é com a PGE, a qual, estando plenamente ciente dos eventos em questão, assegurou que adotaria as medidas necessárias.

105. **Em análise.**

106. Conforme se extrai do relatório técnico ID. 1503507, o apontamento se deu pelo fato de que a defendente, através do Ofício nº Ofício nº 1058/2023/SUGESP-GAB, recomendou ao Governador do Estado de Rondônia revogasse um decreto, inviabilizando uma contratação, sem motivar adequadamente e sem considerar as consequências deste ato, inclusive não observando recomendação da própria CGE realizada no processo de n. 0014.000034/2023-40, que aparentemente foi concluído para não enfrentar a necessidade de expor os efeitos que a revogação causariam.

107. Os argumentos trazidos somente relatam falhas do projeto de PPP e quais os motivos levaram a manifestação da defendente neste sentido, não trazendo nenhum documento ou justificativa que auxilie a elisão da não observância ao art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e aos arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

108. Em nenhum momento é provado pela defendente que houve algum estudo, ou ponderações sobre quais efeitos jurídicos, contratuais e financeiros que a revogação do referido decreto causaria, mantendo-se o apontamento.

109. Pelo exposto, este Corpo Técnico reforça que a defendente tem responsabilidade subsidiária na inobservância acima citada, pois não considerou os efeitos que a revogação do decreto teria na PPP, inclusive ignorando solicitação da CGE neste sentido.

3.2. Da apresentação de informação facultada por meio do item II da Decisão Monocrática n. 0244/2023-GCWCS (ID 1511814)

110. Como citado anteriormente, o relator facultou aos interessados Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, Avenilson Gomes da Trindade, membro CGPPP, Cássio Bruno Castro Souza, membro CGPPP, Daniel Piedade de Oliveira Soler, membro CGPPP, Fábio de Sousa Santos, membro CGPPP, José Abrantes Alves de Aquino, membro CGPPP, Mariana Miranda de Souza, membro CGPPP, Nélio de Souza Santos, membro CGPPP, Nickson Neres de Moura, membro CGPPP, Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza, membro CGPPP, Sérgio Gonçalves

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

da Silva, Presidente CGPPP, Tiago Cordeiro Nogueira, membro CGPPP, e Valéria Moreno Martão, membro CGPPP, a apresentação de informações com relação a falta de recursos para o projeto em questão.

111. Conforme certidão técnica constante nos autos (ID 1528724), observa-se que os interessados citados apresentaram manifestações.

112. Como delineado em tópico anterior deste relatório, diante das informações já apresentadas, e pelos novos documentos juntados aos autos, inclusive com a análise da manifestação apresentada pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ficou configurado que a modelagem da PPP teve alteração de sua contraprestação mensal e de duração sem autorização do CGPPP.

113. Portanto, o projeto por eles aprovados não foi o efetivamente licitado, não existindo mais possibilidade denexo de causa entre as aprovações realizadas por estes agentes públicos e a falta de recursos que o projeto agora enfrenta.

114. Deve se registrar que os responsáveis citados, em atendimento a supracitada decisão, apresentaram manifestações, demonstrando observância ao que fora exposto.

3.3. Do alerta exposto no item V da Decisão Monocrática n. 0244/2023-GCWCS (ID 1511814)

115. O referido alerta diz respeito a:

ALERTAR ao Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857- **, Governador do Estado de Rondônia, e THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, e aos agentes elencados na seção 4 deste relatório, que o insucesso do Contrato n. 0538/PGE/2022 pode produzir dano ao erário os cofres rondonienses, pelo gasto de valores a título de consultoria, licitação em empresa especializada, viagens, projetos e outros custos ligados a esta contratação sem nenhum benefício ao Estado de Rondônia;

116. Com relação ao ponto, observa-se que a instrução inicial (ID 1503507) apresenta análise importante a respeito dos efeitos danosos provocados pela não continuidade do referido ajuste, como segue:

72. Além deste aspecto, existem relevantes direitos financeiros que podem surgir da rescisão de uma contratação deste vulto. O documento ID 1432129, de lavra do Sr. Maxwel Mota de Andrade, traz um resumo dos valores já gastos com este projeto, o qual cabe replicação:

(...)

73. Os valores acima são valores já gastos, que serão “perdidos” caso a contratação seja um completo insucesso. Imperioso alertar que o gasto de valores a título de “consultoria”, sem a efetivação do seu benefício, é situação danosa ao erário público, haja vista que se trata de dispêndio de valores sem nenhum benefício efetivo.

74. O Procurador do Estado ainda aventa a possibilidade de pagamento de valores a título de despesas gastas com projetos, os quais foram estimados pela Parceira

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Privada na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como lucros cessantes estimados na ordem de R\$ 68.595.200,95 (sessenta e oito milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos reais e noventa e cinco centavos).

75. Este Corpo Técnico discorda da possibilidade de aplicação de lucros cessantes no caso concreto, haja vista que o Contrato n. 0538/PGE/2022 é claro sobre o fato que a incidência de lucros cessantes só ocorre na “ETAPA OBRAS”, e como as obras nem mesmo iniciaram, não há o que se falar em valores a serem despendidos neste sentido.

(...)

76. Não obstante, o valor estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de projetos, o qual deverá ser atualizado, tem expressa previsão contratual. Além deste, valores ligados a outras despesas financeiras atreladas ao início de obras, bem como despesas ligadas a busca de valores junto a instituições financeiras, poderão ser alvo de pedido da PARCEIRA PRIVADA.

77. Outra consequência financeira intangível neste momento, mas representativa, diz respeito ao fato do Estado de Rondônia ter confeccionado uma PPP, licitado através da B3 e ter firmado um contrato, para depois tomar ações que inviabilizaram a execução do ajuste. Aos olhos do mercado, o risco em se contratar com Estado de Rondônia aumenta consideravelmente, pois trata-se de parceiro público que acabou por não buscar a efetivação de uma contratação tida como de risco.

(...)

81. Por outro lado, entende-se que existem indícios de dano ao erário de R\$ 2.006.205,74 (dois milhões, seis mil, duzentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) pela contratação, gestão e pagamento de uma consultoria, e seus custos adicionais, sem que houvesse o efetivo benefício ao Estado de Rondônia.

82. Finalizando este capítulo, importante destacar que este Corpo Técnico tem observado uma multiplicação de dispendiosas consultorias no Estado de Rondônia, tanto em âmbito Estadual, quanto em Municipal, que não estão tendo os resultados pretendidos. Destaques desta situação são: (i) construção e manutenção do HEURO; (ii) PPP bata branca e cinza do HEURO; (iii) PPP de resíduos sólidos de Porto Velho; (iv) diversas concessões de água e esgoto de municípios.

83. Basicamente está a se investir milhares de reais em consultorias tidas como especializadas em suas respectivas áreas que, quando licitadas, não conduzem a resultados efetivos (BTS HEURO, PPP bata branca e cinza, PPP PGE e outras), bem como outras diversas consultorias que nem mesmo tem condições de serem licitadas.

84. A situação não é a desejável, pois ao se contratar “especialistas com notório saber”, licitando na maior vitrine do Brasil (B3), despendendo consideráveis valores em serviços de “notório saber”, esperava-se que as contratações fossem próximas ao ideal, tendo efeitos no mundo real, algo que não vem ocorrendo. (grifado)

117. Como já exposto neste relatório, com informações vislumbradas em expedientes da própria PGE, o contrato em tela provavelmente não terá continuidade, o que leva a indícios de repercussão danosa ao erário, tendo em vista os custos empreendidos até momento para sustentação da avença são consideráveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

118. Não obstante tal fato, entende-se que o processo ainda não está maduro para sua conversão em tomada de contas especial, em função dos motivos a seguir expostos.

119. Em primeiro lugar o processo ainda não foi efetivamente anulado, ou seja, a despeito dos expedientes e decisões estarem neste sentido, o dano em si ainda não ocorreu, existindo possibilidade, apesar de remota, de que a contratação continue.

120. Deve ser considerado, também, que é necessária a oitiva do Sr. MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, para a perfeita definição de responsáveis pelo eventual dano ao erário que esta contratação pode ocasionar. Os argumentos do agente público podem levar ao afastamento e ampliação das responsabilizações realizadas neste trabalho técnico.

121. Pelos fatos acima, este corpo técnico entende que os pressupostos delineados no art. 9º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO ainda não estão preenchidos, opinando no sentido de que o processo ainda não está apto a conversão em tomada de contas especial.

4. CONCLUSÃO

122. Diante da presente análise, com observância ao exposto em instrução inicial (ID1503507), corroborado pelo MPC através Cota n. 0023/2023-GPMILN (ID 1511290), bem como pela Decisão Monocrática n. 0244/2023-GCWCS (ID 1511814), em cotejo com as manifestações apresentadas pelos agentes responsáveis, conclui-se pela:

123. **Manutenção** da irregularidade apontada no item **4.1.1** do relatório técnico ID 1503507, pela produção do decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, sem sua devida motivação e consideração das consequências do ato, sendo possivelmente nulo, o que viola o art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e os arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), conforme análise realizada nos tópicos 3.3 e 3.4 deste relatório, com responsabilidade principal do Sr. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e responsabilidade subsidiária da Sra. BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG, Sr. DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT e Sra. SEMÁYRA GOMES, CPF: ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP;

124. **Saneamento** da irregularidade apontada no item **4.1.2**, do relatório técnico ID 1503507, pela comprovação de que foi oportunizado a CONTRATADA direito de manifestação sobre os atos e possível nulidade contratual.

125. Em virtude de novos argumentos e documentos apontados pelos defendentes, surgiram novas irregularidades relevantes que devem ser apontadas por este Corpo Técnico, sendo:

4.2. ⁵De responsabilidade de **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, CPF: ***.152.742-**, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, por:

⁵ Iniciou-se a numeração em 4.2, considerando que as irregularidades do relatório técnico inicial iniciaram e findaram no número 4.1.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- 4.2.1. Encaminhar** para licitação projeto de parceria público-privada, com estudos e modelagem econômico-financeira **não aprovados** pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) e pelo Governador do Estado de Rondônia, desrespeitando o art. 10º c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, conforme análise realizada no capítulo 3 deste trabalho técnico;
- 4.2.2. Não comunicar** o Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da contratação de Parceria Público-Privada, desrespeitando o art. 28, da Lei Federal n. 11.079/2004 (cap. 2.b.6), conforme análise realizada no capítulo 3 deste trabalho técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência do agente elencado na seção 4 deste relatório para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

5.2. Cientificar o consórcio Centro Norte sobre este relatório a decisão futura do conselheiro relator;

5.3. Alertar o Sr. **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que o ressarcimento de valores à parceira privada, caso realmente se decida pela descontinuidade da contratação, deve ocorrer em tempo adequado, sob pena de, em caso de atrasos relevantes, gerar possíveis juros e recomposições financeiras que poderão ser imputados aos que deram causa a este atraso.

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Auditor de Controle Externo – Matrícula 508

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Mat. 507

Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Portaria n. 132/2022

Em, 17 de Junho de 2024



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
~~MÁRCIO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Junho de 2024



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6